



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 48-98.
2016.6.03.0003 – CLASSE 37 – CALÇOENE – AMAPÁ**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Reinaldo Santos Barros

Advogados: Rivaldo Valente Freire – OAB nº 992-A/AP e outros

Agravante: Antonio de Sousa Pinto

Advogados: Rivaldo Valente Freire – OAB nº 992-A/AP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT). INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, DA LEI MAIOR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDO COLOCADO. INTERESSE JURÍDICO AUSENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES

1. A pretendida assistência ao Ministério Público Eleitoral configura tão somente interesse na solução da causa, porquanto o suposto interesse jurídico do segundo colocado é apenas o de concorrer nas próximas eleições, pretensão meramente reflexa.

2. Consoante assentado por este Tribunal Superior no julgamento dos ED-REspe nº 132-72/RS, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 30.11.2016, “ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, conforme decidido nos ED-REspe 139-25, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016”. Assim, a manutenção do indeferimento do registro do candidato eleito não viabiliza a assunção do cargo pelo requerente, na condição de segundo colocado – de rigor a

convocação de novas eleições –, inexistente interesse jurídico imediato para o ingresso no feito, na condição de assistente simples.

DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Reinaldo Santo Barros, ao cargo de Prefeito do Município de Calçoene/AP nas Eleições de 2016, indeferido na origem ante a suspensão de seus direitos políticos, por força de condenação transitada em julgado em ação de improbidade administrativa, desatendida a condição de elegibilidade fixada no artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

4. Negado seguimento ao recurso ordinário interposto, inviável a aplicação na espécie do princípio da fungibilidade, próprio à sede recursal e condicionado à presença dos pressupostos recursais específicos ao feito legal, quais sejam, a indicação de contrariedade a preceito legal/constitucional, bem assim a demonstração de dissenso pretoriano, não evidenciados.

5. Igualmente não superados os fundamentos da decisão agravada, adotados a título de *obiter dictum*:

5.1. Dissociadas a fundamentação veiculada no apelo das razões de decidir apontadas pelo Tribunal Regional, consignado que “o não preenchimento do requisito de plenitude do exercício dos direitos políticos, motivado por condenação em ação de improbidade, não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 1º, I, da LC nº 64/90, uma vez que se trata de institutos distintos. Para a ausência do primeiro, é necessário tão somente o trânsito em julgado de sentença condenatória por improbidade administrativa, sendo irrelevante a existência dos requisitos de prejuízo ao patrimônio público e enriquecimento ilícito imprescindíveis para que se incorra no segundo”. Aplicação da Súmula nº 27/TSE; e

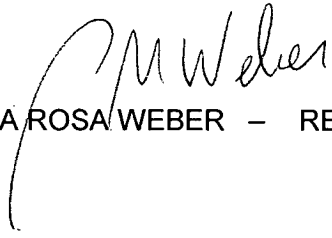
5.2. Impertinente a agitada violação do princípio da confiança – ao argumento de que, apresentada certidão de quitação eleitoral, não poderia o candidato ser impedido de concorrer ao pleito –, porquanto a suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença proferida em ação de improbidade administrativa opera efeitos automaticamente, a partir do seu trânsito em julgado (ED-REspe nº 132-73/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 30.11.2016)

M

6. Agravos regimentais conhecidos e não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais manejados por Reinaldo Santos Barros (fls. 599-05) e Antônio de Souza Pinto (fls. 608-20), contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário – mantido o indeferimento do registro de candidatura do primeiro agravante ao cargo de Prefeito do Município de Calçoene/AP nas Eleições de 2016 e, por consequência, da chapa majoritária –, ante a suspensão de seus direitos políticos, por força de condenação transitada em julgado em ação de improbidade administrativa, desatendida a condição de elegibilidade fixada no artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Em suas razões, Reinaldo Santos Barros articula, em síntese, que:

a) o princípio da fungibilidade deve ser aplicado ao presente caso;

b) é *“inconciliável considerar elegível o condenado por ato culposo de improbidade e indeferir o seu registro de candidatura pelo mesmo motivo. Agride-se não apenas a lógica mais acadiana, mas fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”* (fl. 602);

c) juntado ao pedido de registro de candidatura certidão de quitação, a demonstrar ausente impeditivo à disputa do pleito em decorrência da prática de ato de improbidade na modalidade culposa;

d) a desconsideração da certidão de quitação eleitoral expedida acarretaria ofensa ao princípio da confiança legítima.

No agravo de Antônio de Souza Pinto, além da aplicação do princípio da fungibilidade, articula-se que, *“se a condenação por ato de improbidade administrativa com pena de suspensão de direitos políticos, que não atender a forma do art. 1º, inc. I, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/1990, não torna o agente condenado inelegível, logo é, por regra de hermenêutica jurídica, absolutamente elegível para concorrer a qualquer cargo eletivo”* (fl. 617).

A Coligação Aliança da Esperança e Lindoval dos Santos Rosário peticionam às fls. 627-71, pelo ingresso na lide na condição de assistentes simples, fundamentado o interesse jurídico no argumento de que, *“ao ter sido proclamado eleito pelo Juízo zonal, ao sobrevir qualquer decisão que desfaça o ato, é evidente que não estamos diante de interesse meramente de fato, posto que a proclamação do resultado albergando o interesse manifesto da sociedade de Calçoene, que livremente depositou sua confiança em votos na pessoa do requerente, faz emergir o interesse jurídico reclamado pela norma e pela jurisprudência”* (fl. 629).

Impugnação ao pedido de assistência às fls. 674-80.

Instado a se manifestar, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido de ingresso no feito (fls. 683-4).

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal Superior¹, verifico que o recorrido obteve a maior votação no pleito majoritário de Calçoene/AP.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, de plano, indefiro o pedido de assistência formulado pela Coligação Aliança da Esperança e Lindoval dos Santos Rosário – segundo colocado no pleito de 2016 no Município de Calçoene/AP –, ante a ausência de interesse jurídico à causa.

Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ***“a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não***

¹ Disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes” (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016 – destaquei).

No caso, a pretensão de assistência ao Ministério Público Eleitoral configura apenas interesse de fato na solução da causa, porquanto suposto interesse jurídico do segundo colocado é apenas o de concorrer nas próximas eleições, pretensão meramente reflexa, na hipótese de haver o desprovimento do presente agravo regimental.

Conforme decidido por este Tribunal Superior no julgamento dos ED-REspe nº 132-72/RS, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 30.11.2016, *“ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral”*.

Isso porque *“a determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa”, “evidente que o Congresso Nacional se manifestou no sentido de evitar que, em qualquer hipótese, os cargos majoritários sejam exercidos por candidato que não obteve o maior apoio do eleitorado”* (REspe 139-25, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016).

Nesse contexto, a manutenção do indeferimento do registro do candidato eleito não viabiliza a assunção do cargo pelo requerente, na condição de segundo colocado – de rigor a convocação de novas eleições –, inexistente interesse jurídico imediato para o ingresso no feito, na condição de assistente simples.

A propósito:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Segundo colocado. Decisão agravada. Deferimento. Agravos regimentais.

Pedido de assistência. Primeiros colocados. Processo de registro. Segundo colocado.

1. Não há interesse jurídico imediato do candidato e da coligação vitoriosos em eleição majoritária para ingressarem na condição de assistentes simples do Ministério Público no processo de registro do segundo colocado, considerando que o eventual indeferimento desta candidatura não trará nenhuma consequência direta aos requerentes.

Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Não incidência.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao Tribunal de Contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a parte final do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ressalva de entendimento do relator.

Agravos regimentais a que se nega provimento.” (AgR-REspe nº 9375/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.4.2013, destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. CONVOCAÇÃO DE NOVO PLEITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDO COLOCADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na assistência simples (art. 50 do CPC), exige-se que a parte demonstre o efetivo interesse jurídico. O sucesso ou insucesso de AIJE proposta na origem não repercute na esfera jurídica dos agravantes, segundos colocados, que possuem apenas o direito subjetivo de participar de futuro certame. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.” (REspe nº 4619-16/MG, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 14.3.2016 - destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura

M

interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo a que se nega provimento.” (AgR-REspe 367-37/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 3.8.2010 - destaquei)

Prosseguindo, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** dos agravos regimentais e, por convergirem as razões, passo à análise em conjunto dos recursos.

Transcrevo o teor da decisão que os desafiaram (fls. 595-7):

“Preenchidos os pressupostos genéricos.

Não se credencia o recurso ordinário ao conhecimento.

Consigno, de plano, que, em se tratando de registro de candidatura relativo a pleito municipal, cabível o recurso especial, consabido que, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral c.c art. 121, § 4º, da Constituição Federal, somente previsto recurso ordinário dirigido a este Tribunal Superior quando versar o aresto atacado sobre inelegibilidade, expedição/anulação de diplomas ou perda de mandatos eletivos nas eleições federais e estaduais.

Noutro giro, inviável a aplicação, à hipótese, do princípio da fungibilidade, próprio à sede recursal e condicionado à presença dos pressupostos recursais específicos ao feito legal, quais sejam, a indicação de contrariedade a preceito legal/constitucional, bem assim a demonstração de dissenso pretoriano, não evidenciados na espécie. Cito precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTIDO POLÍTICO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que tem caráter jurisdicional o exame de prestação de contas de partido político, daí por que o recurso cabível é o especial.

2. É incabível a aplicação do princípio da fungibilidade à espécie, porquanto inexitem no recurso ordinário interposto os pressupostos específicos do apelo especial, quais sejam: demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou violação expressa à Constituição ou à lei federal.” (AgR-RO nº 2835984/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 10.9.2015, destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.



1. Tratando-se de pedido de registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral, portanto condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, o recurso cabível da decisão é o especial.
2. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, inaproveitável, na espécie, a aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Agravo regimental desprovido". (AgR-RO nº 506073/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 6.10.2010, destaquei)

De toda sorte, ainda que se cogitasse aparelhado o recurso em afronta aos preceitos legais transcritos ao longo das razões veiculadas – arts. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 1º, I, I da LC nº 64/90 –, melhor sorte não teriam os recorrentes.

A controvérsia posta em discussão cinge-se ao não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Lei Maior, no ponto em que exige, do pretense candidato, o regular exercício dos direitos políticos.

Os recorrentes, por seu turno, limitam-se a discorrer sobre a não incidência, à hipótese, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, ausentes os requisitos próprios ao seu enquadramento legal, a saber, condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e dano ao erário.

A toda evidência, dissociadas as razões veiculadas no apelo das razões de decidir apontadas pelo Tribunal Regional, consignado que “o não preenchimento do requisito de plenitude do exercício dos direitos políticos, motivado por condenação em ação de improbidade, não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 1º, I, da LC nº 64/90, vez que se tratam de institutos distintos. Para a ausência do primeiro, é necessário tão somente o trânsito em julgado de sentença condenatória por improbidade administrativa, sendo irrelevante a existência dos requisitos de prejuízo ao patrimônio público e enriquecimento ilícito imprescindíveis para que se incorra no segundo”.

Ante o quadro, aplicável, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 27/TSE: “É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).”

Nada colhem os agravos regimentais.

De imediato, reitero inaplicável o princípio da fungibilidade recursal à espécie, indemonstrados os pressupostos legais específicos do recurso especial – previstos no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral –, consoante consignado anteriormente, a obstar o conhecimento das matérias veiculadas no apelo.



De toda sorte, a título de *obiter dictum*, destacado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que o agravante não possui a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, em decorrência de condenação por decisão transitada em julgado, em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, a qual, entre outras sanções, importou a suspensão de seus direitos políticos. Confira-se (fl. 410):

“o juízo de primeiro grau registrou que o não deferimento do registro se deu em razão da suspensão dos direitos políticos de Reinaldo Barros, decorrente **do julgamento procedente de ação de improbidade administrativa, que o condenou à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, e cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 21/07/2014**”. (destaquei)

Logo, impertinente a agitada violação do princípio da confiança – ao argumento de que, apresentada certidão de quitação eleitoral, não poderia o candidato ser impedido de concorrer ao pleito –, porquanto a suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença proferida em ação de improbidade administrativa opera efeitos automaticamente, a partir do seu trânsito em julgado.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme ficou expresso no acórdão embargado, “em se tratando de suspensão dos direitos políticos, eventual trânsito em julgado da decisão ou mesmo determinação de seu cumprimento imediato pelo órgão competente poderão ser considerados para impedir a diplomação do candidato eleito”.

2. Verificado o reconhecimento judicial no sentido de que a condenação do embargado, por ato de improbidade administrativa, transitou em julgado em 2015, os seus direitos políticos ficaram automaticamente suspensos e o registro de candidatura deve ser negado. Precedentes.

3. Ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, conforme decidido nos ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial." (ED-REspe nº 132-73/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 30.11.2016)

Agravos regimentais conhecidos e não providos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 48-98.2016.6.03.0003/AP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Reinaldo Santos Barros (Advogados: Rivaldo Valente Freire – OAB nº 992-A/AP e outros). Agravante: Antonio de Sousa Pinto (Advogados: Rivaldo Valente Freire – OAB nº 992-A/AP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.